

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 2016, para tipificar o discurso terrorista

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.559, de 2025, de autoria do Deputado Kim Katagui, altera a Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo), para tipificar o "discurso terrorista". A proposta criminaliza os atos de fazer discurso ou editar, distribuir ou confeccionar material impresso ou virtual destinado a fazer apologia ou incitar o terrorismo, a estimular violência por rivalidade político-ideológica ou a propagar ideologia extremista incompatível com o Estado de Direito. Para essas condutas, fixa pena de reclusão de quatro a oito anos e multa, aplicada em dobro quando o discurso for feito na internet.

O projeto exclui expressamente do escopo punitivo o debate acadêmico, midiático, intelectual, parlamentar e histórico. Ademais, autoriza o juiz, a pedido do Ministério Público ou da autoridade policial, a determinar a busca e apreensão do material de apologia, a cessação de transmissões e a interdição de mensagens ou páginas na internet.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Cultura; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.559, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, altera a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016) para tipificar o discurso terrorista.

O autor justifica a proposta apontando uma lacuna na Lei Antiterrorismo: embora ela discipline diversas condutas ligadas ao terrorismo, não chegou a punir a apologia e o incitamento, justamente porque os dispositivos que tratavam desses temas foram vetados quando da sanção da lei, em 2016. Sustenta que esse vazio abre espaço para a disseminação, sobretudo no ambiente virtual, de mensagens que exaltam a violência e estimulam comportamentos terroristas.

A preocupação é legítima e o objetivo, meritório. A apologia e o incitamento ao terrorismo, quando aptos a provocar atentados, expõem a perigo a vida, a paz pública e a própria ordem democrática, e não há razão para que o ordenamento os tolere. O propósito de fechar essa lacuna merece acolhimento.

Não obstante, é preciso enfrentar a razão pela qual a apologia ao terrorismo não foi criminalizada em 2016. Os dispositivos vetados naquele momento, de acordo com a mensagem de veto, foram considerados amplos e imprecisos, com risco de alcançar a livre manifestação do pensamento. A proposta em análise, na redação original, reincide em parte nesses pontos, pretendendo punir uma extensa lista de condutas e criminalizar a defesa de ideologias.



Por essas razões, e para preservar o mérito da iniciativa, apresentamos aprimoramentos na forma de substitutivo.

Entendemos adequado distinguir, no texto, a definição de discurso terrorista do crime e da respectiva pena, o que confere maior clareza e precisão ao tipo penal. Optamos por delimitar o conceito às condutas que guardam vínculo direto com a prática do terrorismo: incitar ou instigar à prática de atos terroristas, fazer apologia desses atos ou de seus autores e difundir instruções e técnicas para a sua execução. Cabe destacar que, assim delimitado, o substitutivo não incorre em amplitude ou imprecisão: todas as condutas descritas referem-se a ato de terrorismo, conceito já definido de forma clara e expressa pela própria Lei Antiterrorismo. O discurso terrorista só se configura quando voltado a esse núcleo previamente delimitado, o que afasta o risco de alcançar manifestações estranhas ao terrorismo e confere ao tipo penal a precisão exigida.

Consideramos pertinente manter a ideia central das salvaguardas previstas, no sentido de que não constitui discurso terrorista o exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão desprovido de aptidão para provocar a prática de atos de terrorismo. Esse cuidado responde diretamente à objeção que fundamentou o veto de 2016, segundo a qual a redação então proposta não estabelecia parâmetros precisos capazes de garantir o exercício do direito à liberdade de expressão. Ao exigir a aptidão concreta para provocar o atentado, o substitutivo fornece justamente esse parâmetro, uma vez que apenas a manifestação capaz de provocar o ato de terrorismo caracteriza o crime. Além disso, esse critério está alinhado à jurisprudência constitucional, que assegura proteção à defesa abstrata de ideias, à crítica e à opinião.

Quanto à pena, enquanto a redação original cominava sanção única para o discurso terrorista, entendemos necessário escalonar a resposta penal. O tipo recebe pena própria, reservando-se a sanção mais grave para quando do discurso resultar, concretamente, a prática de ato de terrorismo. Essa graduação conforme o resultado efetivamente produzido segue a mesma



lógica que o Código Penal adota no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação.

Vale esclarecer que o discurso terrorista é um crime autônomo e subsidiário. Ele serve para alcançar condutas como a apologia e o incitamento, que hoje ficam sem punição. Isso porque a instigação só é punível quando o crime instigado chega, ao menos, a ser tentado. Se a conduta for além disso e configurar participação em ato de terrorismo, ou vínculo com organização terrorista, pelas regras gerais do concurso de pessoas, aplicam-se as penas mais graves que a Lei Antiterrorismo já prevê. Assim, o substitutivo fecha a lacuna sem reduzir, em nenhum caso, a punição aplicável hoje aos casos mais graves.

Na mesma linha, entendemos adequado vincular a agravação da pena ao resultado concreto da conduta, e não ao meio pelo qual o discurso é difundido, assegurando tratamento uniforme qualquer que seja a plataforma ou a rede social utilizada.

Contudo, não foi necessário avançar nesse escalonamento e criar degraus adicionais para os casos de lesão ou morte, pois a Lei Antiterrorismo já prevê o aumento da pena nessas hipóteses. Além disso, a eventual pluralidade de vítimas é tratada pelas regras gerais de concurso de crimes, que podem determinar, inclusive, a soma das penas.

Optamos, ainda, por explicitar que responde pelo crime tanto quem produz quanto quem dá causa à veiculação do conteúdo, em linha com a redação original, que já alcançava quem edita, distribui ou confecciona o material. A fórmula abrange toda a cadeia de criação e difusão, sem atingir o intermediário que armazena ou transmite conteúdo de terceiros, cuja obrigação de remoção de conteúdos já é regida pelo arcabouço vigente.

No tocante às medidas processuais, a redação original já previa providências judiciais voltadas à apreensão do material e à interrupção da divulgação do conteúdo. Entendemos como adequado circunscrevê-las à busca e apreensão do material e à remoção ou indisponibilização do conteúdo, condicionadas, tal como a própria Lei Antiterrorismo já faz quanto a medidas



dessa natureza, a decisão judicial fundada em indícios suficientes e ouvido o Ministério Público.

Em suma, os aprimoramentos propostos preservam o mérito da iniciativa e fortalecem a sua viabilidade jurídica e técnica.

Considerando tais aperfeiçoamentos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.559, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o discurso terrorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. Fazer discurso terrorista:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Considera-se discurso terrorista a manifestação que:

I – incite ou instigue terceiro à prática de ato de terrorismo;

II – faça apologia de ato de terrorismo ou de seus autores; ou

III – difunda instruções ou técnicas para a execução de ato de terrorismo.

§ 2º Se do discurso terrorista resultar a prática de ato de terrorismo:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 3º As penas previstas neste artigo somente se aplicam se o fato não constitui crime mais grave.

§ 4º Incorre nas penas deste artigo quem produz ou dá causa à veiculação do conteúdo de discurso terrorista.

§ 5º Não constitui discurso terrorista o exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão desprovido de aptidão para provocar a prática de ato de terrorismo.”

“Art. 14-A. Havendo indícios suficientes da prática do crime disposto no art. 6º-A, o juiz poderá, a requerimento do



Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido em qualquer caso o Ministério Público, determinar:

I – a busca e apreensão do material que veicule o discurso terrorista;

II – a remoção ou a indisponibilização do conteúdo que veicule o discurso terrorista.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

